



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024**  
**10/09/2024**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09050001 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE CUIDADOS À PREMATURIDADE" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08300016 /2024	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE O COMBATE AO ETARISMO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

**INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE CUIDADOS À PREMATURIDADE” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a “Semana Municipal de Cuidados à Prematuridade” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Parágrafo único. A escolha da Semana coincidirá com o “Dia Mundial da Prematuridade”, comemorado, anualmente, no dia 17 de novembro.

**Art. 2º** A Semana instituída nesta Lei tem como objetivo alertar a população acerca da:

- I - prevenção do parto prematuro; e
- II - garantia dos direitos dos bebês prematuros e das famílias.

**Art. 3º** Durante a Semana de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá realizar atividades voltadas a promover a conscientização sobre a prevenção do parto prematuro e a garantia dos direitos dos bebês prematuros e das famílias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de setembro de 2024.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo instituir a “Semana Municipal de Cuidados à Prematuridade” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió. A Semana comemorativa foi escolhida em alusão ao “Dia Mundial da Prematuridade”, comemorado, anualmente, no dia 17 de novembro.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do Direito subjetivo público à Saúde, a obrigação do Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio do art. 196, de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto, se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à Saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 8551781, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve Repercussão Geral reconhecida em Plenário Virtual.

É válido frisar que, no Brasil, a Saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito, é importante destacar que o “Dia Mundial da Prematuridade” é comemorado em 17 de novembro desde 2008 e tornou-se um movimento intercontinental no qual inúmeros indivíduos e Organizações de mais de 100 países unem forças com atividades, eventos especiais e se comprometem com a ação para ajudar a abordar a questão do nascimento prematuro e melhorar a situação dos bebês e de suas famílias.

É preciso chamar a atenção da população maceioense para a importância do tema, refletir sobre a qualidade do atendimento oferecido aos prematuros e às suas famílias e

clamar por políticas públicas de prevenção, humanização do cuidado e por tratamentos adequados e de alcance igualitário.

O problema da prematuridade atinge 15 milhões de crianças todos os anos ao redor do mundo: 1 em cada 10 bebês nasce prematuro. E esse número continua aumentando, apesar do número total de nascimentos estar diminuindo gradativamente. Isso significa que há um aumento significativo de recém-nascidos vulneráveis a cada ano, bem como o número dos chamados “ex-prematuros” é cada vez maior.

À medida que essas crianças crescem, têm maior risco para problemas de aprendizagem e comportamentais, deficiências motoras, infecções respiratórias crônicas e doenças cardiovasculares ou diabetes, em comparação com bebês nascidos a termo.

Apesar do elevado número de nascimentos prematuros e dos riscos decorrentes, a maioria da população não está ciente de que muitas vezes é possível prevenir o parto prematuro e suas consequências para a saúde do bebê.

No Brasil, 340 mil bebês nascem prematuros todo ano, o equivalente a 931 por dia ou a 6 prematuros a cada 10 minutos. Mais de 12% dos nascimentos no país acontecem antes da gestação completar 37 semanas, o dobro do índice de países europeus.

Bebês prematuros são aqueles que nascem antes de 37 semanas de gestação, cuja duração completa é entre 37 e 42 semanas, ou 9 meses.

Podem ser denominados “prematuros extremos” os que vieram ao mundo antes das 28 semanas e correm mais risco de vida do que os bebês que nascem algum tempo depois, pois apresentam um estado de saúde muito frágil.

Os prematuros considerados “intermediários” nascem entre 28 e 34 semanas e constituem a maior parte dos prematuros. E os chamados “prematuros tardios” nascem entre 34 até 37 semanas. Este é um grupo que aumentou bastante no Brasil nos últimos anos e que preocupa em termos de Saúde Pública.

Quanto mais prematuro for o bebê, mais imaturos serão os seus órgãos e maior será o risco de complicações, especialmente aqueles nascidos antes de 34 semanas de gestação.

A dificuldade de cuidado do prematuro está não só na fragilidade dos órgãos, mas principalmente do cérebro. O baixo peso, considerado abaixo de 1500 g, também é um fator que preocupa muito, pois é um grande desafio conseguir fazer uma recuperação nutricional ao longo das primeiras semanas de vida desse bebê. Porém, devido ao avanço

da tecnologia e da assistência prestada nas Unidades de Terapia Intensiva Neonatais, a sobrevivência desses bebês tem aumentado muito nas últimas décadas.

O diagnóstico tardio da gravidez ou a identificação, também tardia, ou o tratamento inadequado de doenças que tragam prejuízos à saúde da mãe ou do feto, podem ser considerados como riscos para um nascimento antecipado.

O parto prematuro, dependendo do momento em que ocorre, pode ser uma situação de risco tanto para o bebê quanto para a gestante. As principais complicações na gestação que podem levar à prematuridade são:

- Infecções;
- Insuficiência istmocervical (abertura do colo do útero);
- Colo do útero curto;
- Partos prematuros anteriores;
- Rotura prematura da bolsa;
- Tabagismo;
- Miomas;
- Gravidez de múltiplos;
- Descolamento prematuro da placenta;
- Diabetes gestacional;
- Pré-eclâmpsia (aumento da pressão arterial na gravidez);
- Alterações clínicas na gestante ou no feto que necessitem de interrupção antes

do tempo esperado.

A prevenção da prematuridade inicia antes mesmo da gestação, com o planejamento familiar adequado, seguido do acompanhamento pré-natal, que busca assegurar o desenvolvimento da gestação, permitindo o parto de um recém-nascido saudável, sem impacto para a saúde materna, inclusive abordando aspectos psicossociais e atividades educativas e preventivas.

Em face de todo o exposto, nada mais justo e necessário que instituir a “Semana Municipal de Cuidados à Prematuridade” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 05 de setembro de 2024.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**

## PROJETO DE LEI N° /2024

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AO ETARISMO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:**

Art. 1º – Esta lei institui a Política de Combate ao Etarismo.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se etarismo qualquer discriminação contra uma pessoa em função de sua idade que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Art. 2º – São os objetivos desta lei:

- I – promover a igualdade de oportunidades, entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;
- II – combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;
- III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;
- IV – garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;
- V – fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º – São consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade, entre outras, as seguintes condutas:

- I – recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;
- II – negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;

III – anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;

IV – negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços públicos e privados, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;

V – tratar de forma diferenciada, humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.

Art. 4º – Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, serão adotadas medidas como:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II – estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo;

III – criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

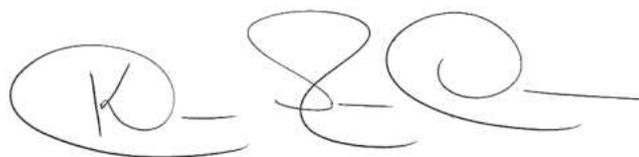
IV – elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

V – capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais áreas afins, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2024.



**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Uma política de combate ao etarismo é fundamental para enfrentar e reduzir a discriminação baseada na idade, garantindo que pessoas de todas as idades sejam tratadas com respeito e igualdade. Tais políticas podem ser implementadas em vários níveis, desde o governo até as organizações privadas e comunitárias.

O etarismo, ou discriminação por idade, é uma forma de preconceito e injustiça que se manifesta contra indivíduos com base em sua faixa etária. Esse tipo de discriminação pode afetar tanto pessoas mais jovens quanto mais velhas, embora geralmente tenha maior impacto sobre os mais velhos.

Coleciono alguns julgados:

*“ASSÉDIO MORAL. **DISCRIMINAÇÃO POR IDADE**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral impõe a demonstração de conduta reiterada, perpetuada no tempo, não se identificando com um ou outro fato isolado. Trata-se de conduta direcionada ao empregado, definida por atos que atentam contra a dignidade humana, mediante ação ou omissão, por um período prolongado e premeditado, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho. O assédio moral, assim, também pode ocorrer quando verificada a prática de atos discriminatórios. No caso dos autos, restou demonstrado que **o reclamante teve sua promoção preterida por conta de sua idade**, fato que enseja a condenação da reclamante por assédio moral. (...) Recurso ordinário das partes conhecidos e parcialmente providos.” (TRT-11 00002843620215110003, relator: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA, 2ª Turma)*

*“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – **CRITÉRIO ETÁRIO** – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Revelando o conjunto probatório dispensa discriminatória, em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, devido o pagamento de indenização por danos morais.” (TRT-3 – RO: 00101731920155030012 0010173-19.2015.5.03.0012, relator: Luis Felipe Lopes Boson, 3ª Turma)”*

A seguir, algumas das principais facetas do etarismo:

No Local de Trabalho os trabalhadores mais velhos podem enfrentar estereótipos negativos, como a ideia de que são menos adaptáveis à tecnologia ou que têm menos energia. Na Vida Social e Comunitária, o etarismo pode levar à marginalização dos idosos, com atitudes que os tratam como irrelevantes ou incapazes. No Sistema de Saúde, profissionais de saúde podem assumir que os problemas de saúde dos idosos são "normais" para a idade, o que pode levar a diagnósticos incorretos ou à falta de tratamento adequado. A discriminação por idade

pode causar efeitos negativos sobre a autoestima e o bem-estar psicológico dos indivíduos afetados. A sensação de não ser valorizado ou respeitado pode levar a sentimentos de isolamento e depressão.

Embora o etarismo seja mais frequentemente associado aos mais velhos, jovens também podem enfrentar discriminação por serem considerados imaturos ou inexperientes. Isso pode limitar suas oportunidades profissionais e sociais, especialmente em ambientes onde a experiência é valorizada sobre a inovação e a energia

Nesse sentido, a presente proposição visa a valorização das diferentes faixas etárias e a promoção da igualdade de oportunidades; fundamentais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva

#### **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:**

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Uma política eficaz de combate ao etarismo requer uma abordagem abrangente que combine legislação, educação, inclusão e apoio. Ao implementar essas diretrizes, a sociedade pode trabalhar para eliminar a discriminação etária e promover um ambiente mais justo e respeitoso para pessoas de todas as idades.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.